

## **Movimentos sociais e direitos humanos: algumas considerações<sup>1</sup>**

*Marluza Marques Harres\**

### **Resumen**

*El artículo presenta una reflexión sobre la incorporación de los Derechos Humanos a la cultura política de las izquierdas, enfatizando las tensiones entre esa apropiación y la historicidad de las luchas por los derechos, tradicionalmente referidas.*

Palabras clave: movimientos sociales - cultura política - derechos humanos

### **Abstract**

*The article presents a reflection about the incorporation of the Human Rights in the political culture of the lefts, emphasizing the tensions between that appropriation and the historicity of the fights for rights, traditionally referred.*

Key words: social movements - political culture - human rights

---

\* Universidade do Vale do Rio dos Sinos, no Rio Grande do Sul, Brasil.

<sup>1</sup> Uma primeira versão desse trabalho foi apresentada no evento "Perspectivas para a Democracia e os Direitos Humanos na América Latina" promovido pelo Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania do Centro de Ciências Jurídicas da UNISINOS, em São Leopoldo, de 16 a 18 de setembro de 2003.

Desde a década de 1980, os movimentos sociais vêm apresentando mudanças significativas, que não podem ser minimizadas mesmo quando os pesquisadores rejeitam, total ou parcialmente, o paradigma dos Novos Movimentos Sociais para demarcar esse processo. Afetados pela desorganização do mundo do trabalho e pelo enfraquecimento da perspectiva política representada pelo socialismo, perderam força e influência os movimentos ligados ao mundo do trabalho. No contexto latino-americano, o movimento operário, ao longo do século XX, havia assumido papel importante na orientação das lutas coletivas. As expectativas em relação ao futuro foram profundamente abaladas, pelas transformações desencadeadas na segunda metade do século XX; em virtude disso, a modernização, seja pela via reformista, seja pela via revolucionária, não parece mais um caminho seguro a ser perseguido.

A redefinição do papel do Estado no contexto neoliberal também imprimiu suas marcas na organização das contestações e das reivindicações, na medida em que a transferência de responsabilidades para a sociedade civil e a presença das ONGs fornecem um novo quadro institucional para a inscrição das demandas coletivas. As formas de mobilização e a formulação das reivindicações também mudaram. No lugar das greves operárias e das greves gerais, encontramos outras formas de mobilizações promovidas, entre outros, pelos movimentos de defesa do meio ambiente, pelo movimento de mulheres, pelos movimentos étnicos, pelo movimento de defesa do consumidor. A comunicação rápida e a organização em redes dinamizam as articulações, os apoios e também os protestos. Como destaca Touraine, “Não é já em nome do cidadão ou em nome do trabalhador que se podem travar grandes lutas reivindicativas contra um aparelho de dominação que gere cada vez mais o conjunto da sociedade para o orientar no sentido de um certo tipo de desenvolvimento; é em nome das colectividades, definidas mais pelo seu ser do que pela sua actividade.”<sup>2</sup>

A sensação de que tudo está mudando é uma característica da atualidade. Novos parâmetros para ação e para o próprio pensamento estão sendo formulados e, de alguma forma, experimentados e testados. Entretanto, as experiências do passado ainda estão inspirando a projeção do futuro e sedimentando os caminhos a serem perseguidos em meio às incertezas do presente. Pelo menos, no que se refere aos movimentos de contestação e de reivindicações, o passado não está superado.

Touraine, já na década de 1980, tentando explicar as transformações dos conflitos sociais, chamava atenção para essa questão. Comentando e avaliando os diagnósticos sobre o declínio dos movimentos sociais, ou mesmo o seu desaparecimento, destaca a complexa relação entre ação política e ação social no âmbito dos movimentos. Alguns observadores enfatizam nas mudanças em curso o fortalecimento do Estado, que se torna o foco das contestações. “Não será por esta razão que, no exato momento em que a realidade e a idéia das lutas de classes se debilita no mundo ocidental, o tema dos Direitos do Homem retoma toda a sua importância, fazendo reviver a luta tradicional da sociedade civil conduzida pelos intelectuais contra o Estado e o seu poder militar e policial?”<sup>3</sup> Ao que o autor pondera:

<sup>2</sup> Alain TOURAINE, *O retorno do actor*, Instituto Piaget, Lisboa, 1984, p. 172.

<sup>3</sup> *Ibid.*, p. 186.

“Já não se trata somente de criticar a miopia dos analistas e dos ideólogos e de mostrar que a conjuntura dos anos oitenta já não é a dos sessenta; não se trata mesmo de dizer que alguns movimentos já se esgotaram, quando os que lhes devem suceder ainda não se formaram. Esta crítica proclama que é já mais do que tempo de abandonar as concepções herdadas dos séculos passados e que, no mundo em que vivemos, embora nas formas mais diversas, o Estado absoluto substitua a classe dirigente, o que quer dizer que os conflitos propriamente sociais são agora substituídos por conflitos políticos e que a luta do cidadão contra o Estado leva de novo a melhor sobre a luta do trabalhador contra o patrão.”<sup>4</sup>

Boaventura dos Santos lembra que os Direitos Humanos foram parte integrante da política da Guerra Fria, não deixando de causar surpresa sua transformação na “linguagem da política progressista”. A revolução e o socialismo constituíam a base dos “projetos de emancipação” e a matriz inspiradora do pensamento progressista. A falência do socialismo soviético e a crise do marxismo colocaram em discussão as velhas estratégias revolucionárias. Nesse contexto, encontramos as forças progressistas recorrendo aos direitos humanos para “reinventar a linguagem da emancipação”, o que é questionado pelo autor: “É como se os direitos humanos fossem evocados para preencher o vazio deixado pelo socialismo. Poderão realmente os direitos humanos preencher tal vazio?”<sup>5</sup>

Como indicam esses questionamentos, o tema da incorporação dos Direitos Humanos na cultura política das esquerdas e como bandeira de luta dos novos movimentos sociais não deve ser naturalizada.

Podemos dizer que a problemática dos direitos está situada em um lugar de destaque nas manifestações e contestações contemporâneas, especialmente, na América Latina. Em sociedades marcadas pela pobreza, exclusão e discriminações, nem sempre a luta por direitos encontra espaços de visibilidade, por isso cabe destacar a força e o impulso que a afirmação e o reconhecimento dos direitos passaram a ter nos processos de abertura política e de consolidação da democracia. Como parte do aprofundamento desse processo, iniciado no contexto de luta contra os regimes autoritários, destaca-se a atuação dos novos movimentos sociais, participando ativamente da construção e da difusão de uma cultura de direitos. Refletindo sobre o caso brasileiro, Paolli e Telles destacam a elaboração e difusão de “uma consciência do direito de ter direitos”, diretamente relacionada aos espaços públicos criados e ocupados pelos movimentos.<sup>6</sup> Essa questão não está reduzida ao embate com o Estado e à conquista de mecanismos legais pontuais. Como argumenta Alvarez, envolve o combate de práticas e padrões culturais que dificultam ou mesmo impedem o exercício da cidadania, o que é fundamental aos movimentos

<sup>4</sup> Ibid., pp. 186-187.

<sup>5</sup> Boaventura DOS SANTOS, “Uma concepção multicultural dos Direitos Humanos”, *Lua Nova*, São Paulo, núm. 39, 1997, p. 105.

<sup>6</sup> Maria Célia PAOLLI e Vera Silvia TELLES, “Direitos Sociais. Conflitos e negociações no Brasil Contemporâneo”, Sonia E. ALVAREZ et al., *Cultura e política nos movimentos sociais latino-americanos*, Belo Horizonte, UFMG, 2000, p. 105.

sociais e não apenas implica o confronto com o Estado, mas envolve culturalmente toda a sociedade.<sup>7</sup>

No âmbito dos movimentos sociais, a questão dos direitos parece criar uma nova orientação política. Trata-se de redefinir na prática a concepção de cidadania e de democracia devendo efetivamente representar uma inovação com relação aos modos de pensar e fazer política. Na interpretação de Alvarez, os movimentos sociais têm um papel importante na formulação e construção de um projeto alternativo para a democracia na América Latina.<sup>8</sup>

A retomada da problemática dos direitos representa a atualização dos marcos fundadores da sociedade urbana industrial moderna. Fundar novamente a sociedade parece ser o grande desafio lançado aos movimentos sociais contemporâneos. Podemos dizer que isso implica demarcar a diferença e o distanciamento em relação a esse passado, valendo-se, entretanto, dos seus símbolos e princípios inspiradores. Cabe lembrar que, no contexto dos séculos XVIII, XIX e XX, uma cultura jurídica dos Direitos tornou-se referência fundamental na ampliação da autonomia dos indivíduos e na construção institucional das nações. No século XX, declarações e convenções de caráter internacional reconheceram e aceitaram o valor universal dos Direitos Humanos, comprometendo-se os países signatários dessas convenções em assegurar o seu respeito. Para o momento e no espaço reservado para este ensaio, tomaremos por foco a questão básica de como essa dimensão histórica aparece referida em algumas reflexões específicas sobre a temática dos Direitos Humanos.<sup>9</sup>

Dessa forma, pretendemos estabelecer uma primeira aproximação com o conhecimento difundido a respeito da temática das origens históricas dos Direitos Humanos. Centramos a atenção nos Direitos Humanos, considerando o caráter modelar e global que passou a deter, o que já representa, segundo alguns autores, um diferencial em relação ao contexto original. Segundo Tosi, uma visão comum da história dos direitos do homem, presente nos manuais, costuma destacar a trajetória iniciada com a Carta Magna no século XIII, tratando em seguida da Revolução Gloriosa, das Revoluções do século XVIII, em especial a Americana e a Revolução Francesa, finalizando com a declaração Universal das Nações Unidas do século XX. Nessa trajetória, “a Europa e o Ocidente aparecem, assim, como o espaço onde, progressivamente, ainda que com contradições, se forja a emancipação do homem, que é, posteriormente, estendida a toda a humanidade como modelo a ser seguido.”<sup>10</sup> Para as questões que procuramos esclarecer e que envolvem a relação dos

<sup>7</sup> Sonia E. ALVAREZ et al., *Cultura...* cit., p. 32.

<sup>8</sup> *Ibid.*, p. 15.

<sup>9</sup> As reflexões apresentadas neste trabalho foram instigadas pelo convite e posterior participação em uma mesa de debates sobre as Origens dos Direitos Humanos, durante o evento “Perspectivas para a Democracia e os Direitos Humanos na América Latina”, em 2003, na Unisinos.

<sup>10</sup> Giuseppe TOSI, *História e atualidade dos Direitos Humanos*, <http://www.espdh.hpg.ig.com.br/texto1.html>. p. 1. Consultado em 01/02/2003.

movimentos sociais com a construção e difusão de uma cultura de direitos, refletir sobre a forma como o homem tem-se apropriado desse passado e de como o tem usado pode ser de alguma utilidade. Interessante, portanto, examinar a perspectiva histórica usada por alguns especialistas do tema. A partir desse exame, poderemos delinear as tensões que estão implicadas na atualização desse passado em nosso presente.

Destacamos dois autores para este incipiente estudo sobre a perspectiva histórica empregada em relação ao tema das origens históricas dos direitos humanos. Os autores destacados são Norberto Bobbio, pensador italiano com ampla produção no campo da política e da filosofia do Direito, importante referência sobre o tema, e José Damião de Lima Trindade, ex-presidente da Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo, com atuação no Grupo de Trabalho de Direitos Humanos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Para Norberto Bobbio, em termos históricos, “a afirmação dos direitos do homem deriva de uma radical inversão de perspectiva, característica da formação do Estado moderno, na representação da relação política, ou seja, na relação Estado/cidadão ou soberano/súdito [...]”. São vistos pelo autor como direitos históricos, “nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”, emergindo sua afirmação e a construção de seus fundamentos no contexto das lutas contra os soberanos absolutos. Como direitos históricos, estão sujeitos a mudanças e transformações. Em relação à ampliação dos direitos, no sentido de “exigências de novos reconhecimentos e novas proteções”, afirma que os “novos carecimentos nascem em função da mudança das condições sociais e quando o desenvolvimento técnico permite satisfazê-los.”<sup>11</sup>

Em um texto intitulado “Presente e futuro dos direitos do homem”, Bobbio distingue três fases na história da formação das declarações de direitos.<sup>12</sup>

A primeira fase deve ser buscada na obra dos filósofos, cujas contribuições sintetiza na seguinte passagem:

“Se não quisermos remontar até a idéia estóica da sociedade universal dos homens racionais -o sábio é cidadão não desta ou daquela pátria, mas do mundo- a idéia de que o homem, enquanto tal tem direitos, por natureza, que ninguém (nem mesmo o Estado) lhe pode subtrair, e que ele mesmo não pode alienar (mesmo que, em caso de necessidade, ele os aliene, a transferência não é válida), essa idéia foi elaborada pelo jusnaturalismo moderno. Seu pai é John Locke. Segundo Locke, o verdadeiro estado do homem não é o estado civil, mas o natural, ou seja, o estado da natureza no qual os homens são livres e iguais, sendo o estado civil uma criação artificial, que não tem

<sup>11</sup> Norberto BOBBIO, *A era dos direitos*, Rio de Janeiro, Campus, 1992, pp. 4-5, 7.

<sup>12</sup> *Ibid.*, p.25.

outra meta além de permitir a mais ampla explicitação da liberdade e da igualdade naturais.”<sup>13</sup>

O pressuposto da existência de direitos naturais “era uma tentativa de justificar racionalmente, ou de racionalizar, determinadas exigências que se iam ampliando cada vez mais” em meio às lutas “contra o dogmatismo das Igrejas e contra o autoritarismo dos Estados.” O ponto de partida é a defesa da liberdade em relação aos poderes opressores.<sup>14</sup>

Essa fase foi um marco importante no enfrentamento contra o Estado Absolutista. Os direitos, inicialmente formulados no âmbito das doutrinas filosóficas, foram afirmados nas declarações de princípios, como inerentes à condição humana, e passaram a ser inscritos nos primeiros pactos políticos redigidos no século XVIII. Foi o fundamento para o reconhecimento da soberania popular e para a mudança radical promovida nas relações entre Estado e indivíduo, dando início à formação do conceito de cidadania.

O que marca, para Bobbio, a segunda fase na história dos direitos do homem é justamente o momento em que essas construções intelectuais, essas teorias, foram acolhidas pelos legisladores, o que ocorre nas Declarações de Direitos dos Estados Norte-Americanos e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, na Revolução Francesa.

Vamos interromper as considerações sobre Bobbio para tratarmos brevemente dessas declarações, por serem precursoras na afirmação das liberdades individuais que começavam a ganhar estatuto jurídico definido. Comparato ressalta que essas declarações constituem as cartas fundamentais de emancipação do indivíduo

<sup>13</sup> *Ibid.*, pp. 28-29. As características do jusnaturalismo moderno, modelo Hobbesiano segundo Bobbio são: “Individualismo Existem [...] indivíduos que vivem em um estado de natureza anterior à criação do Estado e que gozam de direitos naturais intrínsecos, tais como direito à vida, à propriedade, à liberdade, à segurança e à igualdade frente à necessidade e à morte. Estado da natureza: É um pressuposto comum a todos os pensadores desse período, ainda que eles o caracterizem de modo divergente, ora como um estado de guerra (HOBBS); ora como um estado de paz instável (LOCKE), ora como primitivo estado de liberdade plena (ROUSSEAU). Contrato social: Este é entendido como um pacto artificial (não importa se histórico ou ideal) entre indivíduos livres para formação da sociedade civil, que, dessa maneira, supera o estado de natureza. Por meio desse pacto todos os indivíduos se tornam súditos, renunciando à própria liberdade em parte ou no todo para consigná-la nas mãos do príncipe absolutista de Hobbes (modelo absolutista) ou do monarca parlamentarista de Locke (modelo liberal) ou da Assembléia Geral de Rousseau, que representa diretamente a vontade geral (modelo republicano-democrático). Apesar das diferenças, o que há em comum entre os autores é o caráter voluntário e artificial do pacto ou do contrato cuja função é garantir os direitos fundamentais do homem que, no estado de natureza, eram continuamente ameaçados pela falta de uma lei e de um Estado que tivesse a força de fazê-los respeitar. Estado Este nasce da associação dos indivíduos livres (concepção atomista da sociedade) para proteger e garantir a efetiva realização dos direitos naturais inerentes aos indivíduos que não são criados pelo Estado mas que existiam antes da criação do Estado e que cabe ao Estado proteger. Para Hobbes, trata-se sobretudo do direito à vida; para Locke do direito à propriedade; para Kant, do único e verdadeiro direito natural que inclui todos os outros que é a liberdade.” Giuseppe TOSI, *História...* cit., p. 2.

<sup>14</sup> Norberto BOBBIO, *A Era...* cit., p. 74.

perante os grupos sociais aos quais ele sempre se submeteu, no caso, a família, o estamento, as organizações religiosas, sendo pertinente visualizá-las como marcos no processo de afirmação da autonomia individual. Para compensar a vulnerabilidade a que ficava exposto o indivíduo, a sociedade liberal teria oferecido a segurança da legalidade.<sup>15</sup> Inicialmente, estava em questão a defesa dos direitos individuais e, nesse sentido, os norte americanos merecem destaque. A Declaração dos Direitos da Virgínia, datada de 12 de junho de 1776, contemporânea, portanto, do movimento de independência, registrou:

1. Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem em estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar obter a felicidade e a segurança.
2. Todo poder pertence ao povo e, por conseguinte, dele deriva. Os magistrados são seus fiduciários e servidores, responsáveis a todo tempo perante ele.
3. O governo é e deve ser instituído para comum benefício, proteção e segurança do povo, nação ou comunidade. De todas as formas de governo, a melhor é aquela capaz de produzir o maior grau de felicidade e segurança, e a que mais efetivamente ofereça garantia contra o perigo da má administração. Toda vez que algum governo for considerado inepto ou contrário a esses fins, a maioria da comunidade tem o direito indubitável, inalienável e irrevogável de reformá-lo, modificá-lo ou aboli-lo, da maneira que julgar mais proveitosa ao bem estar geral.<sup>16</sup>

A defesa das liberdades individuais e a limitação dos poderes governamentais são o foco da declaração. No caso dos Estados Unidos, encontramos logo a preocupação em assegurar juridicamente esses direitos, por meio de sua consagração nas Constituições dos Estados. Essas garantias, inicialmente, não constavam do texto original da Constituição Federal aprovada na Convenção da Filadélfia, em 1787, para formar a matriz jurídica de uma República Federativa. A partir de uma ampla discussão sobre a conveniência ou não da duplicação desses princípios para a organização da confederação, eles foram incorporados, como emendas à Constituição Federal, constituindo a Bill of Rights (declaração de direitos) norte-americana.<sup>17</sup> Essa questão tornou-se importante, pois, posteriormente, foi assumido o princípio

<sup>15</sup> Fábio Konder COMPARATO, *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 94.

<sup>16</sup> *Ibid.*, p. 101.

<sup>17</sup> Segundo Comparato, "a Confederação dos Estados Unidos da América do Norte nasce sob a invocação da liberdade, sobretudo da liberdade de opinião e religião e da igualdade de todos perante a lei." Foi falha no tocante às preocupações de caráter solidário revelando desde o início seu profundo arraigamento ao individualismo. Fábio Konder COMPARATO, *A afirmação...* cit., pp. 90-91.

da supremacia da Constituição sobre as leis, ou seja, o controle constitucional das leis e “a garantia judicial dos direitos humanos”.<sup>18</sup>

Na França, a elaboração da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi parte do processo revolucionário. Em julho de 1789, por pressão do Terceiro Estado, a assembleia dos Estados Gerais transforma-se em Assembleia Nacional e, em agosto desse mesmo ano, essa carta de princípios fundamentais era proclamada:

Artigo 1: Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum.

Artigo 2: A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Tais direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

Artigo 3: O princípio de toda soberania reside essencialmente na Nação. Nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente.

Artigo 4: A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique ao outro: em consequência, o exercício dos direitos naturais de cada homem só tem por limites os que assegurem aos demais membros da sociedade a fruição desses mesmos direitos. Tais limites só podem ser determinados pela lei.<sup>19</sup>

Além da Declaração de Direitos de 1789, encontramos, na Constituição de 1791, outra declaração de direitos em que é reafirmado o caráter antiaristocrático e anti-feudal do novo regime. Era todo o arcabouço de sustentação do Antigo Regime que estava sendo desmontado.

A garantia da propriedade também ficou inscrita entre os princípios orientadores da nova sociedade em gestação, como consta do artigo 17: “Sendo a propriedade um direito inviolável e sagrado, ninguém pode ser dela privado, a não ser quando a necessidade pública, legalmente verificada, o exigir de modo evidente, e sob condição de uma justa e prévia indenização.”<sup>20</sup>

A declaração de 1789 e as constituições políticas que foram redigidas sob sua influência são marcos da passagem das formulações teóricas para a prática do direito, criando os instrumentos jurídicos necessários à proteção dos direitos do cidadão. A consagração destes no direito positivo estatal diz respeito a cada país, e o reconhecimento constitucional é o primeiro passo para que seu cumprimento possa ser exigido e cobrado. Entretanto, o caráter nacional da luta que empreendiam não foi a única preocupação dos revolucionários franceses: ecoava na Assembleia Nacional a afirmação de que os direitos valiam para todos os povos e para todos os tempos.

<sup>18</sup> *Ibid.*, p. 96.

<sup>19</sup> *Ibid.*, p. 139.

<sup>20</sup> *Ibid.*, p. 140.

Para Comparato, essa é “a explicação mais razoável” para a dupla menção de homem e cidadão no título da declaração, sendo expressão da dupla dimensão do documento, nacional e universal.<sup>21</sup>

Essa afirmação do caráter universal dos direitos do homem, embora estivesse presente na Revolução Francesa e tenha inspirado, inclusive, a sua internacionalização, somente no século XX assume novos papéis, passando, efetivamente, depois da Segunda Guerra Mundial, a integrar a dinâmica das relações internacionais. Para Bobbio, a terceira e última fase no desenvolvimento dos direitos do homem começou com a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada em 1948 na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. Essa declaração marca, segundo o autor, o início de um longo processo, na medida em que se trata de uma afirmação de princípios que deve ser respeitada por todas as nações: a dimensão universal deve ganhar efetividade, pois os destinatários não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens. A proteção aos direitos humanos por meio de normas jurídicas é indispensável não apenas no âmbito dos Estados Nacionais, mas igualmente no âmbito da comunidade internacional, total ou parcialmente protegidos contra o próprio Estado que os tenha violado. Essa seria a tendência inaugurada com a declaração de 1948, abrindo caminho para a criação de mecanismos de proteção global desses direitos. Ao longo desse processo, deve ser realizada a “conversão universal em direito positivo dos direitos do homem”. Nas palavras de Bobbio, “A Declaração Universal contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa com a universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais.”<sup>22</sup>

A perspectiva histórica adotada por Bobbio enfatiza o desenvolvimento dos direitos do homem numa abordagem progressista e contínua. Afirma, inspirado em Kant e assumindo explicitamente o ponto de vista da filosofia da História, que a questão dos direitos do homem deve ser interpretada como um indicador do “progresso moral da humanidade”.<sup>23</sup> A visão progressista, com a gradual expansão dos direitos humanos, é característica, ficando implícita a idéia de um processo em curso: um horizonte novo de conquistas e lutas estaria sendo delineado, especialmente, a partir da criação e atuação da ONU. No movimento da História, estaria registrado esse avanço, no sentido do aperfeiçoamento e ampliação dos direitos humanos. Estes teriam passado por três fases:

“num primeiro momento afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade *em relação ao* Estado; num segundo momento foram propugnados os direitos políticos, os quais -concebendo a liberdade não apenas negativamente, como não

<sup>21</sup> Ibid., pp. 115-116, 132.

<sup>22</sup> Norberto BOBBIO, *A Era...* cit., pp. 30, 32.

<sup>23</sup> Ibid., p. 52

impedimento, mas positivamente, como autonomia- tiveram como consequência a participação cada vez mais ampla, generalizada e freqüente dos membros de uma comunidade no poder político (ou liberdade *no* Estado); finalmente foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências -podemos mesmo dizer de novos valores- como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal, e que poderíamos chamar de “liberdade *através ou por meio* do Estado.”<sup>24</sup>

Nessa passagem, aparece implícito o pressuposto do avanço do próprio Estado, pois é em relação a essa instituição que a efetividade dos direitos é pensada e defendida. Nesse sentido, não podemos deixar de pensar que as conquistas do século XX, destacadas por Bobbio como importante fase representativa da universalização dos direitos do homem, expresso na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, encerram uma tensão em relação às fases anteriores, cuja dinâmica estaria diretamente atrelada ao fortalecimento das instituições estatais nacionais. Essa talvez seja uma questão importante a ser considerada, quando visualizamos a construção de uma cultura de direitos diretamente articulada aos movimentos sociais em pleno século XXI.

Esse breve exame é suficiente para mostrar que as concepções de história empregadas por Bobbio, para refletir sobre os Direitos Humanos, estão fundamentadas na matriz cultural dos séculos XVIII e XIX.

No tocante à “evolução da questão dos direitos humanos” na esfera internacional, cabe referir o trabalho de Celso Lafer, pois esse autor parte justamente da separação dos dois planos: o que chama plano interno dos Estados e o plano internacional.<sup>25</sup> Considera que as dinâmicas dos dois planos são distintas e não possuem paralelos. No plano interno dos Estados, “a primeira afirmação histórica consequente da noção de direitos humanos foi no século XVIII, com a Revolução Americana e a Revolução Francesa”, no bojo das quais foram elaboradas as primeiras declarações de direitos. Representou “uma verdadeira inovação” na maneira de pensar a política, pois elas inauguram “a época da perspectiva dos governados.” Parafraseando Arendt, Lafer enfatiza: afirmava-se “a idéia do direito de ter direitos, que estará na base da construção dos regimes democráticos da Idade Contemporânea. O poder do governante -ou a soberania ilimitada, no plano interno- passa a ter limites.”<sup>26</sup>

No plano internacional, a evolução foi mais lenta, registrando-se, no século XIX, algumas ações de abrangência global, como a consideração em torno do direito humanitário firmado na convenção de Genebra de 1864 por alguns países europeus. Essa foi a origem da criação, em 1880, da Comissão Internacional da Cruz Vermelha, órgão internacional que presta socorro às vítimas das guerras. Essa e outras iniciativas isoladas são lembradas pelo autor, mas o marco efetivo indispensável ao surgimento de um controle internacional para a defesa e o respeito aos direitos humanos

<sup>24</sup> *Ibid.*, pp. 32-33.

<sup>25</sup> Celso LAFER, “A ONU e os direitos humanos”, *Estudos Avançados*, vol. 9, núm. 25, 1995.

<sup>26</sup> *Ibid.*, p. 171.

foi criado pela Carta da ONU e pela atuação da Comissão dos Direitos Humanos (CHD) criada em 1946. Essa comissão concebeu a estratégia de atuação da ONU na área dos direitos humanos por meio do conceito de Carta Internacional dos Direitos Humanos, formada pela Declaração de 1948, pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as demais Convenções Internacionais.<sup>27</sup>

A respeito das deliberações dentro da ONU sobre os direitos humanos, Lafer lembra a problemática da Guerra Fria e a dificuldade representada pela política internacional para levar adiante o trabalho da Comissão dos Direitos Humanos, mediante a construção de Convenções e de negociações para sua assinatura. Dentro de uma perspectiva conciliadora refere-se:

“Dada a confrontação ideológica que caracterizou o mundo bipolar da Guerra Fria, a evolução das deliberações sobre os direitos humanos no seio das Nações Unidas veio a refletir a diversidade de concepções relativas aos direitos humanos entre os países do bloco ocidental, herdeiros da tradição liberal e paladinos dos direitos civis e políticos, por um lado, e os países do bloco comunista, por outro, cuja bandeira inspirada pela tradição socialista, eram, como vimos, os direitos econômicos e sociais. Se considerarmos os princípios da Revolução Francesa, podemos dizer que os primeiros se articulam em torno da noção de liberdade, os segundos, em torno da noção de igualdade.”<sup>28</sup>

Ao tratar da evolução dos direitos humanos, Celso Lafer demarca dois campos de estudo com dinâmicas e lógicas distintas, privilegiando, no plano internacional, os mecanismos institucionais -ONU e CDH- pelos quais foi possível “apoiar em normas internacionais o ideal dos direitos humanos”.

A proposta apresentada por José Damião de Lima Trindade no livro *História Social dos Direitos Humanos* é “compreender como e por quais motivos reais ou dissimulados as diversas forças sociais interferiram em cada momento, no sentido de impulsionar, restaurar ou, de algum modo, modificar o desenvolvimento e a efetividade prática dos direitos humanos na sociedade.”<sup>29</sup> Tem a preocupação de desvelar uma possível trajetória dos direitos humanos em meio às vicissitudes da história dos últimos séculos.

<sup>27</sup> Convenção sobre prevenção e punição do crime de genocídio; a Convenção sobre o status dos refugiados; a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial; Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher; as Convenções sobre a Escravidão (a primeira remonta a 1926); a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes, e, mais recentemente, a Convenção sobre os direitos das crianças. O sistema de controle das violações dos direitos humanos foi sendo gradativamente instituído em todo o mundo, e as violações começaram a ser examinadas a partir de 1967. Celso LAFER, “A ONU...” cit., p. 178.

<sup>28</sup> *Ibid.*, p. 175.

<sup>29</sup> José Damião de Lima TRINDADE, *História social dos direitos humanos*, São Paulo, Fundação Petrópolis, 2002, p. 16.

Situa, como ponto de partida de sua investigação, o século XVIII, procurando delinear as condições especiais e a combinação de fatores culturais e sociais que levantaram a bandeira dos direitos humanos como referencial para a organização da sociedade. Trindade parte de alguns questionamentos sobre as razões que teriam levado os franceses a uma revolução tão sangrenta. Creio que essa é a questão chave para situar, de uma perspectiva a um tempo política e social, as origens históricas dos direitos humanos.

A sociedade feudal e, em especial, a forma assumida pelo Estado Monárquico com o Absolutismo foi o que a revolução francesa destruiu e, ao fazer isso, abriu caminho para uma nova organização da sociedade. No processo de dissolução do feudalismo, surgiram as forças sociais e culturais, sustentáculos de uma nova ordem. Trindade esboça um panorama da sociedade feudal, salientando como seu traço característico a rígida estratificação social fundada no privilégio de nascimento. O clero e a nobreza gozavam de estatuto privilegiado, formando o Primeiro e o Segundo Estado, com amplas diferenciações internas agravadas ainda mais no caso do Terceiro Estado, onde encontramos, agrupados sob o mesmo estatuto, vários grupos sociais. Conforme sintetiza o autor:

“No terceiro estado, a situação era ainda mais diversificada: já se configurava uma alta burguesia, formada por banqueiros, industriais, grandes comerciantes, fornecedores do exército etc, partidária de mudanças moderadas e que dava mostras de contentar-se com uma monarquia constitucional à moda inglesa; uma pequena burguesia urbana já muito numerosa (viria a se tornar a principal base do radicalismo revolucionário) que abrangia artesãos independentes, advogados, médicos, alfaiates, barbeiros, pequenos lojistas etc.; uma pequena burguesia rural, constituída pela fração crescente de camponeses com terras, livres da servidão à gleba, mas ainda oprimidos pela sobrevivência de taxas senhoriais e outras obrigações remanescentes do feudalismo; uma massa heterogênea, ainda minoritária, mas em expansão, de trabalhadores assalariados da cidade; e um proletariado rural de diaristas (debulhadores, vinhateiros, semeadores, tosquiadores etc.) vivendo no limite da miséria, que já representa, pelo menos, 40% da população que vive nos campos. E havia ainda uma multidão de desempregados, mendigos, andarilhos, monges itinerantes, pessoas sem ocupação definida ou que exerciam atividades cambiantes ou sazonais.”<sup>30</sup>

Especialmente para a burguesia, na condição já adquirida de “classe muito forte”, a persistência do absolutismo monárquico, antigo aliado na luta contra o poder dos senhores feudais, representava, no contexto do século XVIII, a “sua eterna marginalização do poder político”. Na época da revolução, “a França de Luís XVI era [...] sob vários aspectos, a mais típica das velhas e aristocráticas monarquias absolutas da Europa. Em outras palavras, o conflito entre a estrutura oficial e os interesses estabelecidos do velho regime e as novas forças sociais ascendentes era mais agudo na França do que em outras partes”.<sup>31</sup> A conjuntura foi seriamente agravada

<sup>30</sup> *Ibid.*, p. 31.

<sup>31</sup> Eric HOBBSBAWM, apud José Damião de Lima TRINDADE, *História social...* cit., p. 33.

por uma crise econômica e política. O descontentamento se generalizava, possibilitando que porta-vozes revolucionários da burguesia falassem em nome de todo o Terceiro Estado. Característico dessa situação é o panfleto revolucionário *Que é o terceiro estado?* do abade liberal Emmanuel Sieyès, “membro de uma loja maçônica e impulsor do movimento constitucionalista”. Um pequeno trecho do panfleto é revelador:

“O que é o terceiro estado? Tudo. O que tem sido ele, até agora, na ordem política? Nada [...] A pretensa utilidade de ordens privilegiadas para o serviço público não passa de uma quimera; pois tudo que há de difícil nesse serviço é desempenhado pelo Terceiro Estado [...] Se se suprimissem as ordens privilegiadas, isso não diminuiria em nada a nação; pelo contrário, lhe acrescentaria. Assim, que é o Terceiro Estado? Tudo, mas um tudo entravado e oprimido [...] O Terceiro Estado abrange, pois, tudo o que pertence à nação. [...] Não há, no total, 200 mil privilegiados das duas ordens. Comparem com os 25 a 26 milhões de almas [...] Vão dizer que o Terceiro Estado sozinho não pode formar os Estados Gerais. Ainda Bem! Ele comporá uma Assembléia Nacional, [...]”<sup>32</sup>

A burguesia liderou a revolução para a derrubada dos privilégios (antinaturais), a afirmação da igualdade de direitos e, fundamentalmente, a abertura de caminhos para a participação na vida política.

As bases para a crítica da ordem feudal absolutista e para pensar as novas instituições e a organização do poder político foram fornecidas pelo pensamento ilustrado europeu, sobretudo por Locke, Voltaire, Montesquieu, e Rousseau, cujas obras eram difundidas e discutidas nos clubes e lojas maçônicas que proliferaram na França em especial na década que antecede à revolução.<sup>33</sup>

Para Trindade, “Houve um núcleo dinâmico de idéias, no terreno da filosofia, de que a burguesia se serviu -seletivamente- com notável eficiência para seus propósitos revolucionários na França, devido às conseqüências políticas imediatas que dele poderia extrair: o jusnaturalismo, particularmente o jusnaturalismo de base racional.” Alerta que “as elaborações concernentes ao direito natural foram complexas, múltiplas e contraditórias [...] a ponto de constituir empreitada de resultado incerto tentar reuni-las numa só escola filosófica.” Ressalta, no entanto, o papel social que o jusnaturalismo do século XVIII desempenhou como arma ideológica de combate aos privilégios estabelecidos.<sup>34</sup>

O caráter burguês ficou expresso na apropriação limitada que fizeram do ideal de igualdade que não figura entre os “direitos ”naturais e imprescindíveis” proclamados no artigo 2º (ao lado de liberdade, propriedade, segurança e resistência à opres-

<sup>32</sup> Ibid., p. 34.

<sup>33</sup> A esse respeito, Koselleck afirma que as lojas maçônicas formavam um poder indireto atuando não só como centro difusor do pensamento liberal, mas como organização autônoma de apoio político para os burgueses revolucionários. Sobre o número de lojas, informa que, em 1772, havia na França, 164 enquanto, em 1789, já atingia 669, das quais, 65 só em Paris. Reinhart KOSELLECK, *Crítica e crise*, Rio de Janeiro, UFRJ-Contraponto, 1999, pp. 63, 72.

<sup>34</sup> José Damião de Lima TRINDADE, *História social...* cit., p. 36.

são), muito menos foi elevada ao “patamar de sagrada e inviolável”, como fizeram com a propriedade.” A preocupação era com a igualdade civil, o fim da distinção baseada no nascimento, não tendo havido, naquele contexto, a preocupação em estendê-la ao terreno social e econômico. Foi mencionada com o sentido: os homens são iguais em direitos (art. 1º), perante a lei (art.6º) e perante o fisco (art. 13).<sup>35</sup> O próprio ideal de participação política não contemplava a todos de modo igual: na França, o voto censitário permaneceu em vigor até a revolução em 1848. Nesse momento, a emancipação da burguesia já estava assegurada, mas, como procura mostrar o autor ao longo de sua obra, a luta por inscrever o respeito aos direitos humanos como princípio da ordem social apenas havia começado.

Sobre a ONU, Trindade lembra, criticamente, que não foi criada como um organismo democrático, estando o poder de decisão centrado em um reduzido número de países. Para esse autor, foram os horrores da guerra, as atrocidades cometidas, que impuseram à comunidade internacional o resgate da noção de direitos humanos, havendo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, inaugurado o direito internacional dos Direitos Humanos.

Trindade tece um panorama, empiricamente bastante detalhado, das revoluções liberais dos séculos XVIII e XIX, introduzindo alguns conceitos marxistas para indicar a orientação geral do processo histórico. Enfatiza os limites da proposta liberal, afirmando que os burgueses “detiveram a caminhada dos direitos humanos no patamar da primeira fase da Revolução Francesa” em atendimento aos seus interesses de classe; de revolucionários passaram a conservadores, convertendo o discurso dos direitos humanos “em ideologia legitimadora de uma nova dominação social”.

Em meio à crítica de inspiração marxista e à defesa pela efetiva concretização desses direitos desenvolve-se a organização do movimento operário. Segundo Trindade, “à medida que o século XX avançou, os êxitos da pressão operária e camponesa também forçaram o próprio conceito oitocentista de direitos humanos (direitos civis e políticos) a se expandir, com a progressiva incorporação jurídica dos direitos econômicos e sociais, nunca contemplados pelas revoluções burguesas.” O reconhecimento e integração desses direitos somente aparece na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual funda, inclusive, uma “concepção contemporânea de direitos humanos”, integrando igualmente os direitos culturais.<sup>36</sup>

“O cerne da Declaração de 1948 consiste no reconhecimento de que compõem o âmbito dos direitos humanos todas as dimensões que disserem respeito à vida com dignidade -portanto, em direito, deixam de fazer sentido qualquer contradição, ou hierarquia, ou *sucessão* cronológica ou supostamente lógica entre os valores da liberdade (direitos civis e políticos) e da igualdade (direitos sociais, econômicos e culturais). Sob o olhar do jurídico, os direitos humanos passaram a configurar uma *unidade universal, indivisível, interdependente e inter-relacionada*.”<sup>37</sup>

<sup>35</sup> *Ibid.*, p. 54.

<sup>36</sup> *Ibid.*, pp. 149 e 191.

<sup>37</sup> *Ibid.*, p. 191.

Para Bobbio e para Trindade, o projeto político construído no contexto cultural do século XVIII, portanto, no embate direto com o absolutismo de direito divino, foi a matriz da noção de direitos humanos, mas sua afirmação e efetividade em termos universais, apenas recentemente, no contexto da segunda metade do século XX, estariam inspirando e procurando orientar uma redefinição das relações internacionais. Apesar das diferenças, podemos dizer que os dois autores localizam na segunda metade do século XX um novo momento para a conquista dos direitos. Esse parece ser um aspecto importante, que deve ser levado em conta, quando pensamos na renovação que a questão dos direitos humanos vem ganhando junto aos movimentos sociais. Não precisamos remontar às origens para estabelecer e/ou rejeitar os nexos possíveis dos movimentos sociais com a luta por direitos, uma causa que deixa de estar centrada somente no âmbito estatal, sendo deslocada para a esfera global. Sem dúvida, é em relação a esse novo contexto de internacionalização da luta pelos direitos, no qual a ONU tem papel estratégico devido ao estabelecimento de acordos e convenções entre os países membros, que devemos pensar essa questão. O suporte de legitimidade que esses acordos representam e o apoio que podem assegurar para o avanço de lutas, que, na maioria das vezes, apresentam caráter nacional e especificidades culturais, são aspectos que ainda precisam ser examinados, contudo é necessário reconhecer que estabelecem novas bases para as discussões e negociações envolvendo o reconhecimento e a defesa de direitos, além de representar a possibilidade de alianças mais amplas, construídas internacionalmente, para reivindicações de direitos.

Atualizar esse passado de luta e afirmação dos direitos perante o Estado e as autoridades governamentais implica desvelar a desconfiança e o descrédito em relação à política como aspectos importantes e sempre presentes, que aparecem na exigência de permanente aperfeiçoamento dos regimes democráticos. O distanciamento em relação ao passado vai sendo demarcado pela ampliação da concepção de participação e envolvimento político que acompanha a aceitação da democracia como um valor fundamental ao exercício da política no mundo contemporâneo. A democracia e os direitos humanos continuam inspirando a crítica e alimentando os ideais sociais. Entretanto, aplicar o modelo da democracia a sociedades de massa, em um mundo economicamente globalizado, parece exigir que o modelo seja reinventado. Na atualidade, considerando as possibilidades abertas pela revolução nas comunicações, podemos pensar em mudanças significativas no funcionamento das instituições políticas, em direção à radicalização da prática democrática. A construção de uma democracia radical é um dos horizontes possíveis, não o único, que pode ser dimensionado nesse momento de profundas mudanças e desgaste das formas tradicionais de fazer política, em especial, na esfera eleitoral e representativa. Os movimentos sociais que têm assumido o compromisso com a construção e difusão de uma cultura de direitos estão reafirmando a necessidade de sua consolidação no âmbito da prática política, criando, para tanto, mecanismos de pressão e comprometimento político no trabalho para alargar a esfera da participação e a defesa dos direitos.